CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO 01/07/97

LIDO NO EXPEDIENTE Igarassú 01/07/97

PROJETO DE LEI Nº 2250/97.

EMENTA: Revoga a Lei Municipal,2.194/95, e todas as legislações Municipais ulteriores que trataram de assuntos relativos a mesma e dá outras providências.

Art.1º - Fica revogada a Lei Municipal, nº 2.194/95,que estipula valôres do Poder Executivo de Igarassu - PE.,à CELPE - Companhia Energética de Pernambuco,que fica no encargo de arrecadar a Taxa de Serviços Urbanos,cobrada pelo Municipio,pela prestação de serviços de iluminação Pública.

Paragráfo Único - Com a revogação da Lei de que trata o "Caput"deste Artigo,fica terminantemente vedada a cobrança de Taxa de Iluminação Pública dos Usuários residentes,proprietários ou possuidores à qualquer título de imóveis edificados no Município de Igarassu - PE.

Art.2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário a presente lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu,em 28 de junho de 1997.

Autor

Comissão de Legislação Justiça e Redação 01/07/97

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

JUSTIFICATIVA

Através da Lei Municipal nº 2.194/95,ficou estipulado valôres a serem cobrados pela CELPE - Companhia Energética de Per - nambuco,pelos serviços Urbanos cobrada pelo Municipio de Igarassu , pelos serviços de iluminação pública.

Estipulados os valôres,à aludida taxa passou a ser de vida pelos usuários residentes,proprietários ou possuidores,a qualquer título de imóveis edificados em logradouros,beneficiados por tais serviços de conformidade com valores diciplinados por tabela ' que faz parte da legislação em apreço.

Hoje de fato se analisando as contas dos usuários,che ga-se a conclusão de cobranças de taxas bem superiores ao limite da lei vigente.

Essas autorizações municipais que autorizam a cobrança de taxa de iluminação Pública de parte dos contribuintes,sem duvidas,são INCONSTITUCIONAIS,por violarem o artigo 154,II,da Carta ' Magna e ILEGAIS,por afrontarem o artigo 77 do Código Tributário Nacional - CTN,sendo inclusive objeto de Ação Judicial de cancelamento proposto pelo Ministério Público,com vários julgamentos favorá - veis em outros Municípios.

Dispõem ambos os artigos,o seguinte:
Constituição Federal,art.145 "Verbis":

" À união,os Estados,o Distrito Federal e os Municipios poderão instituir os seguintes tributos:

I - Taxas em razão do exercício do Poder de Policia'' ou pela utilização efetiva ou potêncial de serviços públicos específicos e divisíveis,prestados ao contribuinte ou postos à sua dispo-

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

Código Tributário Nacional.

Art.- 77 - As taxas cobradas pela União,pelos Estados pelo Distrito Federal ou pelos Municípios,no âmbito de suas respectivas' atribuições,têm como fato gerador o exercício regular do Poder de ' polícia,ou a atualização efetiva ou potêncial de serviço público específico e divisível,prestado ao contribuinte ou Posto à sua disposição.

Com assento na doutrina e maciçamente,têm se inclinado a ' Jurisprudência,a Taxa de Iluminação Pública,muito embora o seu fato gerador seja a utilização efetiva ou potêncial de energia elétrica, não têm a qualificação de serviço público especifíco e divisível '' prestado a cada munícipe.Não é um serviço individualizado,porquanto não é possível ser especificado o "Quantum"de energia elétrica consumido por cada contribuinte no caso da iluminação pública.

Daí ser acobrança de Taxa de Iluminação Pública,incostitucional e ilegal.por ofender as disposições do art.145,II,da Constituição da República,e art.77 do Código Tributário Nacional,eis que não setrata de serviço específico e divisível,dado a impossibilidade,repita-se de se medir quanto gasta,com a iluminação pública,cada pessoa da comunidade.

Não poderia,portanto por essa ausência de qualificação, o Município instituir tal taxa,visto ser a iluminação pública desvestida dos predicativos de especifidade e divisibilidade.

Sabe-se que a revogação da cobrança da Taxa de Iluminação Pública dos munícios,evidentemente,gerará no erário público,que acusará,consequentemente,com o fim,arrecadação e para suprir [illegible] de se legislar que cada contribuinte deverá [illegible] para suprir [illegible] Iluminação [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

Espera-se portanto a compreensão dos componentes da Casa de Duarte Coelho, efetivos representantes do povo, com a consequente aprovação do referido projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em

Autor

a)

Ademar Soares de Barros
-Vereador-

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassu ___/___/___

Comissão de Legislação Justiça e Redação
Igarassu, ___ de ___ de ___

Presidente

Para dá Parecer
as COMISSÕES.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, ao Projeto de Lei nº 2.250/97,que trata da revogação da Lei Municipal 2.194/95,que estabelece os valores a serem cobrados pela CELPE - PE.,(Companhia Energética de Pernambuco)pelos serviços Urbanos cobrados pelo Municipaio de Igarassu,pelos serviços de iluminação.

A revogação da Lei nº 2.250/97,e consequentemente a extinção da taxa de iluminação pública é uma questão de justiça é corrigir um erro que foi cometido no passado quando da criação da mesma ' pois vários tribunais de justiça já se pronunciaram contra a cobrança da taxa de iluminação pública,por ser e referida taxa Inconstitucional e ilegal.

O autor deste Projeto o Vereador Ademar Soares de Barros ' fundamentou com bastante clareza os motivos da inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de iluminação pública na justificativa do Projeto.

É incosntitucional porque fere a Constituição Federal no ' seu Art.145 Inciso I e ilegal por ferir o Art.47 do Código Tributário Nacional.

Outro aspecto que podemos levantar para justificar a ilegalidade da taxa de iluminação pública é que a doutrina tentando evitar o abuso fiscal mascarado com o nome taxa,preceituou que não se pode' tomar como base de cálculo para cobrança de taxa a que tenha servido para a ~~inexistência~~ de impostos logo a base de cálculo para a cobrança do ICMS,sobre a conta de energia elétrica é o KWH consumido,por isso a base de cálculo é a mesma que se utiliza para calcular a taxa de iluminação pública,logo concluimos baseado na doutrina enfocado ' pelo Mestre Aliomar Bobeiro no seu livro "Uma introdução a Ciência ' das Finanças"que a cobrança da taxa de iluminação tendo como base de cálculo o KWH consumido por ~~no~~ pelo consumidor é ilegal.

(Continuação)

a) _____

Valdemir Nunes de Souza
Presidente

_____

Marcelo Ferreira Lima
Vice-Presidente

_____

Sérgio Ambrósio Nunes
Relator